



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - 0005091-59.2014.815.0011**

**RELATOR** :Des. José Ricardo Porto  
**APELANTE** :Banco Bankpar S.A. - American Express do Brasil  
**ADVOGADO** :Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/MG 76.696  
**APELADO** :Luiz Augusto Nóbrega de Oliveira  
**ADVOGADO** :Thélio Farias - OAB/PB - 9162  
**RECORRENTE** :Luiz Augusto Nóbrega de Oliveira  
**ADVOGADO** :Thélio Farias - OAB/PB - 9162  
**RECORRIDO** :Banco Bankpar S.A. - American Express do Brasil  
**ADVOGADO** :Felipe Gazola Vieira Marques - OAB/MG 76.696

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM VIAGEM INTERNACIONAL. ÔNUS DA PROVA PERTENCENTE AO PROMOVIDO. ATO ILÍCITO NÃO ILIDIDO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Cabe à instituição financeira demandada a demonstração da legitimidade do bloqueio realizado no cartão do consumidor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o ônus da prova incumbe ao promovido quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- A responsabilidade de indenizar do Banco é objetiva, já que decorreu do defeito na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, evidenciada a ilicitude da conduta, a ocorrência de dano moral é presumida, independentemente de prova.

- Caracterizam-se como danos morais os reiterados aborrecimentos e frustrações gerados pela má prestação de serviço.

**RECURSO ADESIVO. RESSARCIMENTO MORAL. VALOR INEXPRESSIVO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO COM BASE NA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. PROVIMENTO PARCIAL DO ACESSÓRIO.**

- O pleito de majoração da indenização por danos morais deve ser acolhido quando o valor fixado em primeira instância se mostra insuficiente para recompensar o abalo moral suportado.

- Nas decisões de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação, levando em consideração os critérios dispostos no artigo 20, §3º, alíneas a), b) e c).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO**.

**RELATÓRIO**

**Luiz Augusto Nóbrega de Oliveira**, devidamente qualificado nos autos, moveu “**Ação de Indenização por Danos Morais**”, contra o **Banco Bankpar S.A. - American Express**, igualmente identificado.

Sustenta o autor, por ocasião da inicial, que é empresário no ramo do *show bussiness*, sócio de grandes casas de espetáculos tais como: “*Spazzio*”, “*Vila Forró*” e “*Classic Hall*”, tendo promovido a apresentação de grandes artistas nacionais e internacionais.

Narra que, ao viajar para Londres - Reino Unido, no dia 04 de novembro de 2013, a fim de viabilizar a apresentação dos “*Rolling Stones*” no Brasil, teve seu cartão de crédito, American Express, recusado, ao tentar pagar o jantar para um dos empresários responsáveis pelo agendamento da reunião com a citada banda, no restaurante Gaucho Piccadilly, no valor de 220,00 (duzentas e vinte libras), aproximadamente R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

Continuando, afirma que fora surpreendido pela negativa, uma vez ter realizado o desbloqueio junto a operadora para uso internacional e por saber do seu alto limite de crédito, inexistindo razões plausíveis para o bloqueio ocorrido, diante da adimplência de todas as faturas.

Alega, ainda, que, após entrar em contato com a administradora do cartão, acreditando na resolução do equívoco, tentou realizar uma segunda compra na loja Harrods, sendo-lhe novamente negada a transação.

Aduz que, além do enorme constrangimento suportado perante terceiros, privou-se de aproveitar a viagem como um todo, porquanto não tem o costume de levar dinheiro em espécie quando viaja para o exterior.

Argumenta, outrossim, que o ilícito praticado pela demandada afligiu os seus direitos personalíssimos, mormente por se tratar de viagem internacional e a negócio, surgindo, assim, o dever indenizatório *in re ipsa*.

Com o advento da sentença (fls. 149/154), o juízo *a quo* decidiu pela procedência do pedido, condenando o demandado, a título de ofensa psíquica, no valor R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Irresignada, a instituição financeira apelou, fls.156/183, alegando que os fatos narrados na inicial refletem mero dissabor, não constituindo, portanto, dano moral. Ademais, defende que o autor estava ciente de possível bloqueio do seu cartão, haja vista os termos contratuais previrem algumas situações autorizadoras a negativa do crédito.

Sustenta, também, inexistir comprovação da falha na prestação do serviço ofertado pelo banco, bem como do abalo moral suportado. Como pedido subsidiário, pugna pela redução da quantia fixada na decisão de base.

Por sua vez, o promovente, também insatisfeito com o *decisum* primevo, apresentou recurso adesivo, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios, ao patamar de 20% (vinte por cento), e do valor arbitrado a título de ofensa psíquica, por entender que não restou considerada a extensão do dano e as condições econômicas das partes, onde de um lado encontra-se um grande empresário na área do “show bussiness” e de outro uma instituição financeira de porte, apontando como devida a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - fls.213/223.

Contrarrazões ao apelo – fls. 226/236.

Resposta ao adesivo – fls.244/267.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de ofertar parecer, em virtude da ausência de interesse público na demanda, conforme cota de fls. 271/273.

Remetidos os autos para o Núcleo de Conciliação, porém, o autor não compareceu, conforme se verifica do termo de fls.281.

**É o relatório.**

**VOTO.**

**APELO DO BANCO**

Analisando detidamente o caderno processual, tem-se que ao requerente incumbe provar o fato constitutivo do seu direito e ao promovido o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse norte, constata-se que o demandado não se desvencilhou do seu ônus *probandi*, uma vez que não conseguiu afastar os fatos alegados pelo demandante, especialmente no que pertine à ocorrência dos bloqueios apontados e a sua legalidade.

Embora tenha apresentando a justificativa de que existe cláusula no contrato autorizando a suspensão do crédito quando verificado que os pretensos gastos ultrapassam o perfil habitual do cliente, tal peculiaridade não restou demonstrada nos autos, até porque as compras bloqueadas não eram de valor expressivo, considerando a capacidade econômica do consumidor.

Assim, o conjunto dos elementos apresentados no caderno processual revelou que, de fato, a instituição financeira, ora recorrente, não conseguiu provar a licitude da restrição ao crédito do autor, capaz de impedir o pleito indenizatório perseguido, restando claro o defeito na prestação do serviço.

Diante desta situação, entendo ser aplicável, ao presente caso, o *caput* do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

**“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.**

As decisões deste Egrégio Tribunal são nesse sentido, conforme se observa abaixo:

**“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS . RECUSA INJUSTIFICÁVEL DE CARTÃO DE CRÉDITO . DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO . APLICAÇÃO DO CDC .DANOS MORAIS.CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO .MANUTENÇÃO DA SENTENÇA . DESPROVIMENTO DO RECURSO. De acordo com o art. 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00248310820118150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. Em 31-03-2015) (grifei)**

**“AGRAVO INTERNO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM FIXADO. OBSERVÂNCIA AO CRITÉRIO DA RAZOABILI-**

*DADE. RAZÕES RECURSAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva, proferida pelo relator. - Nos termos do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos morais causados à parte, em virtude da deficiência na prestação dos serviços. - Estando comprovada a inscrição indevida do nome do agravado no cadastro de inadimplentes, já que não restou demonstrado que o mesmo contraiu o débito, imperioso é o dever de indenizar. - É de se manter a decisão monocrática que com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo, sobretudo quando as razões recursais são insuficiente para infirmar a fundamentação da decisão agravada.”(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00665663120128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-03-2015) (grifei)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais. Contrato celebrado com o banco. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Desconto indevido. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. Quantum indenizatório. Observância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Desprovisionamento do recurso. Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. Diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, incumbe às instituições financeiras tomar as precauções devidas para serem evitadas eventuais fraudes, não podendo se beneficiar da exclusão de sua responsabilidade caso ocorram, vez que decorre do próprio serviço oferecido. É encargo das instituições financeiras a conferência das informações pessoais e dos documentos que lhe são apresentados no momento da contratação. A precaução deve ser tomada principalmente pela instituição bancária que atua no fornecimento de serviço de empréstimo consignado em folha de pagamento de pensionista de benefício previdenciário, sendo impossível imputar tal ônus a quem teve seus dados pessoais utilizados indevidamente, já que este não tem como controlar a realização de operações financeiras com a utilização irregular do seu nome. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o va-*

*lor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. O erro material não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, nos termos do art. 463, I do CPC. (TJPB; AC 001.2009.006349-4/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/10/2011; Pág. 10) **Grifo nosso.***

Neste diapasão, o bloqueio indevido do cartão de crédito do demandante, sem qualquer justificativa plausível, sobrelevando-se o fato ter ocorrido em viagem ao exterior, gera o dever de indenizar pelos abalos de ordem moral, pois, repito, evidenciado está defeito na prestação do serviço.

Como bem destacou o magistrado *a quo*, trata-se de dano moral puro, não havendo que ser provado, sendo suficiente a demonstração da existência do ato ilícito, causador de violação ao patrimônio psíquico do indivíduo.

Nesse sentido é jurisprudência das Cortes Pátrias, vejamos:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO EM QUE PESE DESBLOQUEADO E EM PLENA UTILIZAÇÃO PELA AUTORA. AUSÊNCIA DE DÉBITOS PENDENTES. RESTRIÇÃO IMOTIVADA E QUE IMPOSSIBILITOU O PAGAMENTO DE COMPRAS EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. SITUAÇÃO VEXATÓRIA. CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. PRECEDENTES. DANO MORAL PRESUMIDO. INSURGÊNCIA COMUM NO TOCANTE AO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R\$ 10.000,00). VALOR QUE DIANTE DO CASO CONCRETO SE MOSTRA JUSTO E PEDAGOGICAMENTE EFICAZ. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DO [ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL](#) E DOS [ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002](#). PLEITO PARA QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA SEJA FIXADA DESDE O ARBITRAMENTO. SENTENÇA NESTES EXATOS TERMOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO DESDE O AJUIZAMENTO. PLEITO DE INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RELAÇÃO CONTRATUAL. CONSECTÁRIO QUE DEVERIA FLUIR A PARTIR DA CITAÇÃO. RESIGNAÇÃO DO RÉU. MANUTENÇÃO DO DECISUM. VEDAÇÃO AO REFORMATIO IN PEJUS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 15% DO VALOR CONDENATÓRIO. PLEITO DE MAJORAÇÃO.**

*IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ARBITRADA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO [ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973](#). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. 1. **O bloqueio de cartão de crédito sem justificativa plausível por parte do estabelecimento bancário ou sem notificação do cliente acerca do ocorrido gera obrigação de indenizá-lo por danos morais presumidos.** 2. Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (TJSC; AC 0005087-28.2013.8.24.0004; Araranguá; Terceira Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Marcus Túlio Sartorato; DJSC 19/12/2016; Pag. 239) (grifei)*

*JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. **BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. VIAGEM INTERNACIONAL. RESTRIÇÃO INDEVIDA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** I. No caso vertente, o autor, ora recorrido, após solicitação de autorização para uso do cartão de crédito no exterior, teve seu cartão de crédito bloqueado por medidas de segurança do banco réu. II. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido inicial e condenou o réu, ora recorrente, a pagar ao autor o dano moral no importe de R\$2.000,00. III. Em suas razões recursais o réu, ora recorrente, alega que não houve falha na prestação do serviço, uma vez que exerceu seu direito de proteger a segurança do consumidor e, assim, requer a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, caso não seja esse o entendimento, que seja minorado o valor dos danos morais. IV. É certo que o mero descumprimento contratual não gera danos morais, todavia, obloqueio de cartão de crédito na sociedade hodierna e, ainda, num país estrangeiro, deixando o autor à mercê de sua própria sorte, não gera apenas mero aborrecimento, porquanto tal falha restringe o poder de compra do consumidor, causa constrangimento, pois frustra a legítima expectativa de utilização do serviço, atingindo direitos da personalidade. V. **Trata-se de dano presumido in re ipsa, não havendo que perquirir acerca de alteração do estado anímico do agente, pois decorre do próprio ato ilícito.** VI. O valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral, mostra-se compatível com as circunstâncias do caso, tendo em vista que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser mantido. VII. Recurso conhecido e não provido. Súmula do julgamento servirá de acórdão nos termos*

do [artigo 46](#) da [Lei nº 9.099/95](#). Condene o recorrente nas custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação. (TJDF; RInom 0724167-64.2016.8.07.0016; Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais; Rel. Juiz Edilson Enedino das Chagas; Julg. 07/12/2016; DJDFTE 14/12/2016; Pág. 705) (grifei)

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO DURANTE VIAGEM AO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RECONHECIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL.** Inexistindo débito ou quaisquer outras razões para o bloqueio de cartão de crédito utilizado pelo cliente e não tendo o apelante se certificado com segurança sobre as transações feitas no exterior antes de impedir a utilização do mesmo, há que se reconhecer a responsabilidade da instituição financeira, pela atitude injustificada e lesiva adotada, **bem como a configuração do dano moral suportado pelo consumidor requerente, o qual é presumido e decorre do próprio bloqueio indevido.** A indenização deve ser fixada segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com observância das peculiaridades do caso e buscando sempre atingir os objetivos do instituto do dano moral, quais sejam, compensar a parte lesada pelos prejuízos vivenciados, punir o agente e inibi-lo na adoção de novas condutas ilícitas pelo agente. (TJMG; APCV 1.0145.14.043197-7/001; Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho; Julg. 25/08/2016; DJEMG 02/09/2016) (grifei)

Ademais, conforme narrado na exordial, o promovente é empresário do “show business” e ficou impossibilitado de usar seu cartão fora do Brasil, envolvendo, inclusive, uma situação vinculada a sua atividade de trabalho, sensibilizando a sua credibilidade perante pretensão contrato internacional, ao não conseguir pagar uma conta no valor aproximado de R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais), fato que, aliado às demais justificativas acima delineadas, demonstram a necessidade da indenização identificada na sentença.

Por último, no que tange à aplicação do *quantum* indenizatório, deixo para apreciar a questão no momento da análise da peça adesiva, haja vista ser este o tema por ela abordado, além da majoração dos honorários advocatícios.

## **RECURSO ADESIVO DO AUTOR**

O objeto da peça adesiva, apresentada às fls. 213/223, está concentrado na reforma do julgado com relação ao valor arbitrado a título de ofensa psíquica, fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), bem como na majoração dos honorários advocatícios ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre a condenação.



No que pertine à verba indenizatória, pleiteia o demandante a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), considerando a sua capacidade financeira.

Acerca do tema, é importante destacar que os critérios utilizados para a aplicação da verba compensatória moral devem estar de acordo com a melhor orientação doutrinária e jurisprudencial que versam sobre a matéria, segundo a qual incumbe ao magistrado arbitrá-la mediante a observação das peculiaridades do caso concreto, mensurando as condições financeiras do ofensor e a situação da vítima, de modo que a reparação não se torne fonte de enriquecimento sem causa.

De outro lado, o *quantum* indenizatório não pode ser inexpressivo, a ponto de não atender aos fins a que se propõe, ou seja, compensar a vítima e inibir a repetição da conduta ilícita pelo agressor.

Com base nessas considerações, a sentença deve ser reformada, eis que é necessária a majoração da quantia estabelecida para o patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante este que vislumbro suficiente, considerando a capacidade financeira do ofendido, bem como constitui um fator de desestímulo, a fim de que a ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

A título elucidativo, apresento pertinente decisão:

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. BLOQUEIO INJUSTIFICADO DE CARTÃO DE CRÉDITO. Consumidora impedida de realizar compras mesmo possuindo limite de crédito disponível. Sentença de procedência. Recurso do banco demandado. Pleito de reforma da sentença ao argumento de inexistência de conduta ilícita. Insubsistência. Bloqueio indevido do cartão de crédito de titularidade da autora. Ausência de documentação hábil a demonstrar a regularidade da sua conduta. Ato ilícito evidenciado. Requisitos da responsabilidade civil objetiva caracterizados. Inteligência do [artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor](#). Falha na prestação do serviço evidenciada. Dano moral presumido (in re ipsa). Dever de indenizar inafastável. Quantum indenizatório. Pedido de ambas as partes para alteração do montante fixado na sentença em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelação do requerido visando a minoração da indenização e recurso da autora pugnando por sua majoração. Majoração do montante arbitrado na sentença para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além do caráter inibidor e pedagógico imprescindíveis à reprimenda. Recurso da autora. Juros de mora. Pedido de adequação do dies a quo para a data do evento danoso. Subsistência. Inteligência da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios. Pedido de majoração da verba fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Subsistência. Serviços advocatícios prestados com eficiência e presteza pelo patrono da autora. Honorários advocatícios majorados para 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Conso-***

*nância com o preceito constitucional de valorização do trabalho. Recurso do requerido conhecido e desprovido. Recurso da autora conhecido e provido. (TJSC; AC 2013.038317-9; Criciúma; Sexta Câmara de Direito Civil; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Denise Volpato; Julg. 17/03/2015; DJSC 26/03/2015; Pág. 253) (grifei)*

No que pertine aos honorários advocatícios, verifico que a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) não se encontra adequada ao caso, afigurando-se irrisória, levando em conta o trabalho, a qualificação do profissional, além do tempo do trâmite processual e o lapso que ainda transcorrerá até o efetivo auferimento da verba, considerando já ter transcorrido, até o presente momento, mais de 03 (três) anos desde o ajuizamento da demanda.

Ademais, nas decisões de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação, em observância aos critérios dispostos no artigo 20, §3º, alíneas “a)”, “b)” e “c)” do CPC de 1973.

Sobre a questão, apresento pertinentes julgados do Tribunal de Minas Gerais:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO E DE PROTESTO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ENDOSSO TRANSLATIVO. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. TÍTULO SEM LASTRO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. 1- Tratando-se de endosso-translativo, em que o banco atua na condição de proprietário do título, e não de mero mandatário, tem-se que é parte legítima para responder pelo protesto. 2- O banco que envia duplicata para protesto, sem verificar o lastro de emissão, pratica ato ilícito a ensejar indenização por danos morais. 3- O protesto indevido, considerando a publicidade dele resultante, enseja dano moral, porquanto abala a credibilidade da pessoa no mercado comercial. 4- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. 5- Nas decisões de natureza condenatória, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação. (TJMG; APCV 1.0287.07.029545-9/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Claret de Moraes; Julg. 02/02/2017; DJEMG 10/02/2017) (grifei)*

*APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CADASTRO RESTRITIVO. ENVIO INDEVIDO DO NOME DO CONSUMIDOR. DANO MORAL DEVIDO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. JUROS DE MORA. CITAÇÃO. HONO-*

*RARIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. DIGNIDADE DA FUNÇÃO. O envio do nome do consumidor ao cadastro restritivo de crédito indevidamente, por si só gera o dever de indenizar pelo fornecedor. Deve o fornecedor comprovar que o envio do nome do consumidor ao cadastro de maus pagadores foi por dívida não paga. A indenização pelos danos morais deve ter caráter pedagógico. Não pode ser tão alta a ponto de enriquecer uma parte, e nem tão ínfima que não gere o receio de repetir o ato ilícito pela outra parte. **Os honorários advocatícios devem ser arbitrados levando em conta o grau de zelo profissional e a complexidade da causa, obediência ao parágrafo 4º, artigo 20, CPC.** Juros de mora devem incidir a partir da citação, em casos de responsabilidade contratual. (TJMG; APCV 1.0027.13.009355-5/001; Rel. Des. Antônio Bispo; Julg. 10/03/2016; DJEMG 04/04/2016)*

Portanto, diante das considerações acima, fixo os honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o preceito constitucional de valorização do trabalho.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL e PROVEJO PARCIALMENTE O RECURSO ADESIVO DO AUTOR**, majorando o valor indenizatório fixado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como arbitrando a verba honorária em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do relator, o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos e o Excelentíssimo Doutor Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*).

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de março de 2017.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

**J/05RJ/14**